



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35338.000393/2006-28
Recurso n° 148.803 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.499 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente DUBLACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/06/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

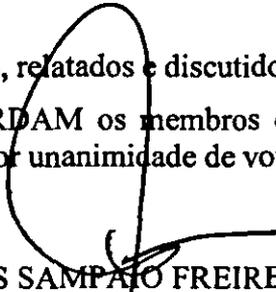
FALTA DE CORREÇÃO DA INFRAÇÃO. RELEVAÇÃO DA MULTA.IMPOSSIBILIDADE.

A ausência do requisito de saneamento da falta impede a concessão do favor fiscal de relevação da penalidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

²
Kilamp

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 35.635.041-0, com lavratura em 30/06/2006, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 11.568,83 (onze mil e quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 14, a empresa, mesmo regularmente intimada deixou de apresentar os Livros Diário dos exercícios de 2001 a 2005 e os Livros Razão dos exercícios de 2002 a 2005.

A empresa apresentou impugnação, fls. 17/20, na qual afirma que o fundamento fático do AI é divorciado da realidade. Sustenta que o erro apontado não ocorreu e que a empresa apresentou os livros mencionados. Sustenta que uma prova da exibição é que a NFLD n.º 35.635.040-1, levou em consideração a análise dos referidos livros contábeis.

Afirma que houve demora na apresentação dos elementos em razão do grande período coberto pela auditoria. Alega que o fato de haver efetuado a apresentação dos livros com atraso não afeta o cumprimento da obrigação legal. Assim, inexistiu a infração.

Advoga que o auditor incorreu em erro ao fazer a análise das circunstâncias atenuantes previstas no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, posto que, ao ter apresentado os livros relatados, mereceria a relevação da multa.

Ao final, requer a declaração de nulidade da autuação.

A Delegacia da Receita Previdenciária – DRP em Blumenau (SC) declarou procedente o AI (ver fls. 23/25). Na sua fundamentação o julgador monocrático afirma que a autuação foi lavrada em consonância com as disposições legais de regência e que as alegações genéricas expostas na peça de defesa não são hábeis a afastar a imposição fiscal. Ressalta ainda que não detectou circunstâncias atenuantes da penalidade, posto que não se comprovou a correção da falta.

O julgador monocrático asseverou ainda que compulsando os autos da NFLD n.º 35.635.040-1 não localizou menção ao fato de que apuração do crédito tenha sido lastreada em informações coletadas dos livros Diário e Razão.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, fls. 28/34, no qual, em síntese, alega que, em substituição ao depósito para garantia de instância, fez o arrolamento de bens suficientes para fazer frente à exigência.

Afirma que o julgador original não apreciou sua alegação de que os livros contábeis tidos como não exibidos foram utilizados como fonte de dados para o lançamento consignado na NFLD n.º 35.635.040-1.

No mais repete os argumentos da defesa, pugnando pela declaração de nulidade do AI.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 79/80, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Kilimp

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a exigência do depósito para garantia de instância foi afastada pelo Judiciário (fls. 72/74), portanto, merece ser conhecido.

A análise do caso posto a julgamento, passa necessariamente pela exegese da norma legal tida como violada. Eis o que dispõe o art. 33 da Lei n.º 8.212/1991, na redação original:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

(...)

A auditoria apresenta como conduta infracional a omissão da empresa em apresentar os os Livros Diário dos exercícios de 2001 a 2005 e os Livros Razão dos exercícios de 2002 a 2005.

Esses livros contábeis tem vinculação estreita com as contribuições sociais, donde se conclui que a conduta narrada amolda-se a fundamentação legal que embasou à autuação.

A recorrente, para afastar a imposição, alega que apresentou os livros citados, asseverando que foi lavrada na mesma ação fiscal notificação de débito com base nos elementos supostamente sonegados.

O órgão *a quo*, por sua vez, sustenta que, compulsando os autos da NFLD mencionada, pode constatar que os valores ali lançados não foram obtidos com base na escrituração contábil. Esse fato inclusive foi ignorado pela recorrente, porquanto afirmou que essa sua razão não havia sido apreciada no julgamento de primeira instância.

⁵
Kleber

Diante dessa questão, tenho a dizer que não há nos autos qualquer indício de cumprimento, mesmo que tardio, do dever legal de apresentação dos livros. Assim, não posso acolher essa tese do sujeito passivo.

A relevação da multa é pedido que também não pode ser acatado. A legislação previdenciária prescrevia requisitos objetivos para que esse favor fosse concedido. Eis o que dispunha o revogado art. 291, § 1.º do RPS:

§1ª A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Vê-se que as exigências regulamentares para a dispensa da multa são cumulativas, ou seja, o favor somente é concedido se estiverem presentes todas as condições normativas. Na espécie, não ocorreu a correção da falta, sendo essa constatação impeditiva de deferimento de pedido de relevação.

Vou mais além. No entendimento desse julgador esse tipo de infração somente pode ser considerado corrigido se os documentos e/ou livros sonegados forem apresentados ainda durante a ação fiscal. Ora, se a norma que instituiu essa obrigação acessória tem por vista, inquestionavelmente, evitar que o fisco seja prejudicado no seu mister de verificar a documentação do contribuinte, não se pode ter como corrigida a falta com a exibição após o encerramento da ação fiscal, posto que dificilmente, como sabemos, a Auditoria irá retomar uma fiscalização já encerrada para analisar documentos que deixaram de ser exibidos em momento próprio.

Não sendo assim, é possível que os sujeitos passivos assumam o risco de não apresentar os seus papéis durante a ação fiscal e deixem para fazê-lo somente na ocasião da defesa ou do recurso, caso o lançamento, nesses casos lavrado por arbitramento, seja-lhe menos favorável do que se fosse efetuado com base na documentação.

Se admitirmos a tese da correção da falta com a exibição dos documentos somente no transcurso do processo administrativo fiscal, acabaríamos por solapar a própria eficiência da máquina fiscal, que ficaria a mercê da boa vontade do contribuinte quanto à exibição de seus livros e documentos.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e lhe negar provimento.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator